

**Trench  
Rossi  
Watanabe.**

**Pauta do STF/STJ do 1º semestre de 2023**



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**Tema 881  
RE 949297**

**Min. Edson Fachin**

**COISA JULGADA - CONTROLE CONCENTRADO**

**Discussão:** Limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

**Situação atual:** Aguarda-se reinício do julgamento de mérito em decorrência do pedido de destaque.

**Data de julgamento:** 01/02/2023

Análise da possibilidade de quebra automática de decisão favorável que transitou em julgado, no caso de decisão posterior do STF julgando constitucional a cobrança de determinado tributo

**Tema 885  
RE 955227**

**Min. Roberto Barroso**

**COISA JULGADA - CONTROLE DIFUSO**

**Discussão:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

**Situação atual:** Aguarda-se reinício do julgamento de mérito em decorrência do pedido de destaque.

**Data de julgamento:** 01/02/2023

Análise da possibilidade de quebra automática de decisão favorável que transitou em julgado, no caso de decisão posterior do STF julgando constitucional a cobrança de determinado tributo



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**ADI 7066/DF**  
**ADI 7070/DF**  
**ADI 7078/CE**

**Min. Alexandre de  
Moraes**

**DIFAL - ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR**

**Discussão:** Inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL sem observância ao princípio da anterioridade de exercício, ou seja, a cobrança se daria ainda em 2022.

**Situação atual:** Aguarda-se reinício do julgamento, tendo em vista o pedido de destaque formulado pela Ministra Presidente Rosa Weber. No julgamento anterior, o placar estava 5x3 para que a cobrança fosse feita apenas em 2023.

**Data de julgamento:** 12/04/2023

Definição do marco temporal para cobrança do DIFAL do ICMS

**ADI 4395/DF**

**Min Gilmar  
Mendes**

**PREVIDENCIÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNRURAL**

**Discussão:** ADI ajuizada para questionar o artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina que os agropecuaristas, pessoas físicas fornecedores dos associados da autora, passem a ser contribuintes obrigatórios à previdência social. Ademais, foi analisada a responsabilidade do adquirente por sub-rogação em razão da compra de gado para abate e posterior industrialização e comercialização.

**Situação atual:** Em desfecho desfavorável ao contribuinte, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos. No entanto, a sub-rogação discutida nos autos foi invalidada, portanto, os contribuintes não estão sujeitos a tal recolhimento, tendo sido favorável ao contribuinte. O julgamento foi suspenso para posterior proclamação de resultado em sessão presencial, pautada para 23.03.2023.

**Data de julgamento:** 23/03/2023

**PARCIALMENTE  
FAVORÁVEL AO  
CONTRIBUINTE**

Obrigatoriedade de contribuição ao FUNRURAL pelo produtor rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta

PROCESSO/  
RELATOR

ASSUNTO



IMPACTOS

ADI 7158/DF

Min. Roberto  
Barroso**RECOLHIMENTO DO DIFAL DO ICMS**

**Discussão:** Constitucionalidade do critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço.

**Situação atual:** O Relator votou pela improcedência da ação e propôs a seguinte tese: “É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015.”

**Data de julgamento:** De 16.12.2022 a 06.02.2023 (já com 2 votos desfavoráveis)

Definição do local do recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS

ADC 49

Min. Edson Fachin

**ICMS - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS MESMO CONTRIBUINTE**

**Discussão:** Discute-se a incidência do ICMS sobre transferências interestaduais de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Tema já havia sido julgado no ARE 1.255.885/MS, pela sistemática de repercussão geral, mas sem eficácia geral e vinculante.

**Situação atual:** ADI julgada improcedente em 19.04.2021, com este entendimento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas remessas de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

**Data de julgamento:** De 10/02/2023 a 17/02/2023

Definição do marco temporal para produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ICMS nas remessas de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte



PROCESSO/  
RELATOR



ASSUNTO



IMPACTOS

EResp 1213143/RS

Min. Regina Helena  
Costa

#### APROVEITAMENTO - CRÉDITOS DE IPI

**Discussão:** Discute-se o aproveitamento de créditos de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados para fabricar produtos intermediários e material de embalagem utilizados para fabricar produtos industrializados não tributáveis.

**Situação atual:** A Primeira Seção, por maioria, afirmou ser possível o creditamento dos créditos de IPI nesta situação. Pendente julgamento de Embargos de Declaração.

**Data de julgamento:** 08.02.2023, às 14h.

Risco de modulação de  
efeitos



# Pedidos de vista - STF

Pontuamos que, de acordo com a Emenda Regimental 58/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19.01.2023, foi determinado que os ministros do STF que formularem pedido de vista deverão devolver os autos para prosseguimento em 90 dias corridos, a contar da data da publicação da ata de julgamento. Vencido este prazo, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

Para os casos com pedido de vista apresentado antes de 19.01.2023, o prazo de inclusão automática será de 90 dias úteis, a contar da publicação da emenda regimental.

Desse modo, acreditamos que há uma grande probabilidade das ações com pedido de vista indicadas neste material serem julgadas ainda no primeiro semestre de 2023.



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**Tema 843  
RE 835818**

**Min. Marco Aurélio**

**CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

**Discussão:** Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

**Situação atual:** Aguarda-se reinício do julgamento de mérito em decorrência do pedido de destaque.

**Data de julgamento:** Pendente.

Possibilidade de exclusão dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal da base de cálculo do PIS e da COFINS

**Tema 985  
RE 1072485**

**Min. André  
Mendonça**

**PREVIDENCIÁRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**

**Tesa fixada:** "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias."

**Situação atual:** Pendente análise dos Embargos de Declaração, opostos para questionar a modulação dos efeitos. Aguarda-se reinício do julgamento de mérito em decorrência do pedido de destaque.

**Data de julgamento:** Pendente.

Análise de embargos de declaração em que será discutida a modulação de efeitos da validação da incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**Tema 372  
RE 609096**

**Min. Ricardo  
Lewandowski**

**PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Discussão:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.

**Situação atual:** Julgamento de mérito iniciado em 09.12.2022, com a apresentação de 1 voto pelo não provimento do RE, com a fixação da seguinte tese: “O conceito de faturamento como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, em face das instituições financeiras, é a receita proveniente da atividade bancária, financeira e de crédito proveniente da venda de produtos, de serviços ou de produtos e serviços.” No entanto, o julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.

**Data de julgamento:** Pendente, com provável inclusão automática após 90 dias úteis da publicação da Emenda Regimental 58/2022 (19.01.2023).

Análise da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras

**Tema 694  
RE 781926**

**Min. Dias Toffoli**

**POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS EM OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA GRAVADA PELA TÉCNICA DO DIFERIMENTO**

**Discussão:** Direito de empresa atacadista distribuidora de combustíveis creditar-se de ICMS nas operações em que haja diferimento do pagamento do tributo. No caso, a “gasolina c”, comercializada pela recorrente, resulta da mistura de “gasolina a” com álcool anidro, este último insumo é adquirido das usinas e destilarias pelo regime de diferimento.

**Situação atual:** Com o início do julgamento do RE, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso, com a fixação da seguinte tese: “O diferimento do ICMS relativo à saída do álcool etílico anidro combustível (AEAC) das usinas ou destilarias para o momento da saída da gasolina C das distribuidoras (Convênios ICMS nº 80/97 e 110 /07) não gera o direito de crédito do imposto para as distribuidoras”. Em 09.12.2022, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Min. André Mendonça.

**Data de julgamento:** Pendente, com provável inclusão automática após 90 dias úteis da publicação da Emenda Regimental 58/2022 (19.01.2023).

Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento

PROCESSO/  
RELATOR

ASSUNTO



IMPACTOS

RE 1412419

Min. Rosa Weber

**ITBI. BASE DE CÁLCULO – IPTU**

**Discussão:** Matérias julgadas em sede de repetitivo devem ser revistos pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a matéria lá analisada seja primordialmente de cunho infraconstitucional. Na matéria tratada neste leading case, busca-se a revisão do decidido no STJ ou, ao menos, a modulação dos efeitos da decisão. A tese fixada no STJ é a seguinte (Tema 1.113/STJ): “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”.

**Situação atual:** Aguarda-se análise de existência de repercussão geral pelo STF.

Definição da base de cálculo do ITBI

Tema 487  
RE 640452Min. Roberto  
Barroso**CARÁTER CONFISCATÓRIO DA “MULTA ISOLADA” POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRENTE DE DEVER INSTRUMENTAL**

**Discussão:** Recurso Extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, IV, da Constituição Federal, se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

**Situação atual:** O Relator julgou procedente o recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 78, III, i, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do tributo devido, propondo a fixação da seguinte tese: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente, com provável inclusão automática após 90 dias úteis da publicação da Emenda Regimental 58/2022 (19.01.2023).

Caráter confiscatório da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**ADPF 1.023/DF**

**Min. Dias Toffoli**

**ART. 16, §3º DA LEF. INTERPRETAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

**Discussão:** Questiona-se o art. 16, §3º da lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80), com pedido de medida cautelar, pleiteando que seja conferida interpretação ao dispositivo legal conforme à Constituição Federal, a fim de que seja fixado o entendimento sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar, como defesa, a alegação de compensação tributária, homologada ou não, em sede de embargos à execução fiscal.

**Situação atual:** Aguarda-se análise do mérito.

**Data de julgamento:** Pendente.

Possibilidade de apresentar, como defesa, a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal

**Tema 1124  
ARE 1294969**

**Min. Luiz Fux**

**ITBI - CESSÃO DE DIREITOS DE COMPRA E VENDA**

**Discussão:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 156, II, da Constituição Federal a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.

**Situação atual:** Os Embargos de Declaração foram acolhidos por maioria para reconhecer a repercussão geral. Aguarda-se análise do mérito.

**Data de julgamento:** Pendente.

Possibilidade de incidência de ITBI sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**Tema 736  
RE 796939**

**ADI 4905**

**Min. Edson Fachin**

**APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU PEDIDOS DE RESSARCIMENTO INDEFERIDOS**

**Discussão:** Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

**Situação atual:** Aguardando reinício do julgamento de mérito após pedido de destaque.

**Data de julgamento:** Pendente.

Possibilidade de aplicação de multa nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal

**ADO 55/DF**

**Min. Marco Aurélio**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS. LEI COMPLEMENTAR**

**Discussão:** Necessidade de edição de lei complementar para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

**Situação atual:** Aguardando reinício do julgamento de mérito após pedido de destaque.

**Data de julgamento:** Pendente.

Análise acerca da necessidade de edição de Lei Complementar para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**ADI 6399/DF  
ADI 6415/DF  
ADI 6403/DF**

**Min. Marco Aurélio**

**FIM DO VOTO DE QUALIDADE. CARF**

**Discussão:** Inconstitucionalidade do fim do voto de qualidade no âmbito do CARF.

**Situação atual:** Aguardando julgamento de mérito após pedido de vista do Min. Nunes Marques. Na ocasião do julgamento de mérito, tivemos 5 votos pela constitucionalidade formal e 6 votos pela constitucionalidade material. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente, com provável inclusão automática após 90 dias úteis da publicação da Emenda Regimental 58/2022 (19.01.2023).

Análise da constitucionalidade do fim do voto de qualidade no CARF, que beneficia o contribuinte no caso de empate no julgamento

**ADI 3465/DF**

**Min. Roberto  
Barroso**

**PIS/PASEP. BIODIESEL**

**Discussão:** Inconstitucionalidade da regulamentação, por medida provisória, da atividade de produção e importação de biodiesel, do respectivo registro junto à Receita Federal e da incidência de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS.

**Situação atual:** Julgamento suspenso. 1 voto conhecendo parcialmente da ação para julgar procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, § 2º, I, da Lei nº 11.116/2005, em decorrência da desproporcionalidade da multa isolada, e para dar interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 5º do mesmo diploma legal, no sentido de determinar que (a) eventual elevação da carga tributária deverá respeitar a anterioridade nonagesimal e que, (b) em havendo o aumento da renúncia de receitas, o Poder Executivo deverá elaborar estudo de impacto orçamentário e financeiro; (ii) ao art. 2º, III e § 2º, do mesmo diploma legal, no sentido de (a) limitar a sua aplicação às hipóteses em que o crédito tributário possua um montante relevante, em face do risco potencial ou concreto à igualdade tributária e à livre concorrência; (b) permitir a apresentação de recurso especial, com efeito suspensivo, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda contra o ato que determina o cancelamento do registro especial; (c) definir que esse ato deve ser motivado de modo a demonstrar, inequivocamente, que o devedor emprega o não pagamento de tributos como um instrumento para o aumento do seu poder de mercado.

**Data de julgamento:** Pendente, com provável inclusão automática após 90 dias úteis da publicação da Emenda Regimental 58/2022 (19.01.2023).

Análise da constitucionalidade da norma



PROCESSO/  
RELATOR



ASSUNTO



IMPACTOS

Tema 118  
RE 592616

Min. Nunes Marques

### ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

**Discussão:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º; 18; 60, § 4º; 145, § 1º; 146-A; 151; 170, IV; 195, I, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Situação atual:** Aguardando reinício do julgamento de mérito após pedido de destaque.

**Data de julgamento:** Pendente.

Definição da inclusão (ou não) do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**REsp nº 1836082/SE**

**Min. Regina Helena  
Costa**

**PIS. COFINS. PARCELA REDUTORA DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. RECEITA NÃO TRIBUTÁVEL**

**Discussão:** Incidência de PIS e COFINS sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias.

**Situação atual:** A relatora conheceu parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, de modo favorável ao contribuinte, na medida em que compreende que o desconto não é parcela apta a levar a tributação de PIS e COFINS. Foi acompanhada pelo Ministro Manoel Erhardt. Após, o min. Gurgel de Faria pediu vista dos autos. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente.

Incidência de PIS e COFINS sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias

**Tema 1.125**

**REsp 1896678/RS  
REsp 1958265/SP**

**Min. Gurgel de Faria**

**EXCLUSÃO. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO**

**Discussão:** Possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído.

**Situação atual:** O Min. Gurgel de Faria conheceu parcialmente o recurso do contribuinte e, nesta parte, deu-lhe provimento. Quanto ao recurso fazendário, negou provimento, com a sugestão da seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva". Em seguida, o julgamento foi suspenso por pedido de vista formulado pela Min. Assusete Magalhães. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente.

Exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**Tema 1.105**

**REsp nº 1883715/SP  
REsp nº 1880529/SP  
REsp nº 1883722/SP**

**Min. Regina Helena  
Costa**

**SÚMULA 111/ STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

**Discussão:** Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

**Situação atual:** O Relator deu parcial provimento ao recurso do INSS, votando de forma contrária ao pleito da OAB, que consistia na hipótese de que os honorários advocatícios de ações previdenciárias fossem fixados no momento da liquidação da sentença, quando o valor da condenação estiver definido. No entanto, o min. Humberto Martins pediu vista. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente.

Fixação de honorários advocatícios em ações previdenciárias no momento da liquidação da sentença

**Tema 1.008**

**REsp 1767631/SC  
REsp 1772470/RS**

**Min. Regina Helena  
Costa**

**ICMS. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO**

**Discussão:** Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

**Situação atual:** A min. relatora votou pelo provimento dos recursos a fim de determinar a não inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido. Sugeriu, também, a seguinte tese: "o valor do ICMS destacado da nota fiscal não integra as bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, quando apuradas pelo regime de lucro presumido, em consonância com o tema 69 do STF." Por fim, propôs modulação a partir da publicação do acórdão do presente julgamento. Em seguida, o Min. Gurgel pediu vista dos autos. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente.

Inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido



**PROCESSO/  
RELATOR**



**ASSUNTO**



**IMPACTOS**

**AREsp nº  
1861267/RS**

**Min. Francisco Falcão**

**IDPJ. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO**

**Discussão:** Discute-se a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (“IDPJ”) para redirecionamento de execução fiscal, no caso de grupo econômico, situação que possibilitaria a empresa a se defender sem apresentar garantia.

**Situação atual:** Relator e Min. Francisco Falcão votaram pela desnecessidade do IDPJ, porque incompatível com o regime de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, além de não ser admissível ter uma defesa sem garantia. Na sequência, a Min. Assusete Magalhães pediu vista. Aguarda-se inclusão em pauta após pedido de vista.

**Data de julgamento:** Pendente.

Instauração de IDPJ para redirecionamento da execução fiscal no caso de grupo econômico

## Contatos



Maria Rita Ferragut



Claudio Moretti



Juliana de Sampaio Lemos



Mariana Neves de Vito



Horácio Almeida



Thales Stucky



Carolina Sposito